



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicos.a.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201188-72.2022.8.06.0182**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Francisco Mateus Oliveira Rocha**
 Requerido: **Estado do Ceará e outro**

1– RELATÓRIO.

Francisca Théo de Carvalho Rocha, menor de idade, representado por seu genitor Francisco Mateus Oliveira Rocha, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, moveu *Ação de Obrigaçāo de Fazer, com peido de Tutela de Urgēncia Satisfativa*, em face do **Município de Viçosa do Ceará** e do **Estado do Ceará**, requerendo provimento judicial consistente em consulta e acompanhamento com médico CARDIOLOGISTA e todo e qualquer procedimento que diminua seu sofrimento e dor.

Na defesa do pleito, o Defensor Público asseverou que:

1-) a criança de 1 (um) ano de idade possui diagnóstico clínico de ANEURISMA DO SEPTO ATRIAL e INSUFICIÊNCIA TRICÚSPIDE DE GRAU DISCRETO, necessitando iniciar tratamento com médico cardiologista; e

2-) ainda, conforme documentação anexa, o paciente aguarda, desde o dia 21 de novembro de 2022, consulta especializada de extrema importância para a obtenção de um possível tratamento médico.

Juntou documentos de págs. 14/22.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, para determinar que o Estado do Ceará e o Município de Viçosa do Ceará disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam o tratamento médico adequado, avaliação médica com profissional especializado CARDIOLOGISTA, além da continuidade de acompanhamento especializado através da rede pública de saúde ou particular (págs. 23/27).

Citado (Certidão de pág. 100), o Estado do Ceará não apresentou contestação.

O Município de Viçosa do Ceará por sua vez, alegou preliminares de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

ilegalidade passiva – pois não cabe ao município custear tratamento de paciente fora do domicílio, conforme Portaria nº 55 de 24 de fevereiro de 1999 do Ministério da Saúde, em razão do alto custo da viagem entre as cidades de Viçosa do Ceará e Fortaleza – e Chamamento ao Processo dos Demais Entes da Federação. No mérito requereu a improcedência do pedido em razão do princípio da reserva do possível. (págs. 61/79).

Réplica à contestação às págs. 102/115.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O STJ já firmou entendimento acerca da desnecessidade de perícia médica.

Vejamos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial.(STJ - AREsp: 1534208 RN 2019/0192917-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019) [grifei].

Deste modo, por haver laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento/tratamento, conforme decisão do STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ , tenho que o a causa encontra-se madura para julgamento, não havendo a necessidade de diliação probatória, cabendo ao caso em espécie, o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, I do CPC.

2.2 – DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CHAMAMENTO AO PROCESSO.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 855178, em repercussão geral, reafirmou que há responsabilidade solidária de entes federados para o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

O Egrégio Tribunal do Estado do Ceará, neste mesmo sentido, afirmou que não cabe o chamamento ao processo dos demais entes federados, em razão da responsabilidade solidária entre eles, porquanto acabaria por tornar-se um obstáculo ao acesso à saúde, vejamos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS PELO ESTADO DO CEARÁ. PACIENTE PORTADOR DE SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO LACUNAR E HIPOTIREOIDISMO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de chamamento ao processo do Município de Fortaleza. Considerando a responsabilidade solidária dos entes federativos, o chamamento ao processo do Município, requerido pelo ente demandado, acaba por tornar-se um obstáculo ao acesso à saúde. Preliminar de chamamento ao processo do Município rejeitada. 2. O judicante de primeiro grau concluiu, acertadamente, pela legitimidade do Estado do Ceará para compor o polo passivo da demanda, haja vista que, consoante entendimento da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça, o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para o tratamento da saúde. Preliminar rejeitada. 3. O pronunciamento de primeiro grau conferiu a devida tutela ao direito fundamental à saúde, sem provocar qualquer violação ao princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e da separação dos poderes, uma vez que a dieta especial e os insumos, bem como os equipamentos pleiteados, são imprescindíveis à manutenção da vida do autor. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida. **ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer da remessa necessária, para rejeitar as preliminares arguidas, além de, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 17 de maio de 2017(*TJ-CE - Remessa Necessária: 01559183020158060001 CE 0155918-30.2015.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2017.*)"

Ademais, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) 14, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim entendeu acerca das regras de repartição de competência administrativa do SUS:

a) nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o poder público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicoso.2@tjce.jus.br

Sistema Único de Saúde (SUS), mas registrados na Anvisa, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;

b) as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, **mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente**, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo juízo estadual ou federal – questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal; e

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Destarte, em face da solidariedade dos entes federados, não há falar em responsabilidade hierárquica, bem como chamamento ao processo dos demais entes federados como aduziu o Município réu em sua peça de contestação, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um dos entes federados, isoladamente ou em conjunto. **Portanto Indefiro-as.**

2.3 – MÉRITO

Cuidam os autos de *Ação de Obrigaçāo de Fazer, com peido de Tutela de Urgēncia Satisfativa* movida por **Francisco Théo de Carvalho Rocha**, menor de idade, representada por seu genitor Francisco Mateus Oliveira Rocha, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em face do **Município de Viçosa do Ceará** e do **Estado do Ceará**, requerendo provimento judicial consistente em consulta e acompanhamento com médico CARDIOLOGISTA e todo e qualquer procedimento que diminua seu sofrimento e dor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

O pedido autoral tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 196, que prever que "**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**"

Outrossim, o art. 227 da Constituição da Federal estabelece que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*"

De igual modo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estabelece que "*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,*" asseverando que a garantia de prioridade compreende, dentre outras, *a primazia de receber proteção (alínea "a") e socorro em quaisquer circunstâncias e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública (alínea "b").*

Pois bem, quanto a tese de que, embora haja responsabilidade solidária dos entes federativos, deve-se observar as regras de repartição de competência administrativa do SUS, tenho interpretação oposta da tese trazida pelo Município de Viçosa do Ceará.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 855178, em repercussão geral, reafirmou que há responsabilidade solidária de entes federados para o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(RE 855178 RG, Relator(a): Min.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Destarte, em face da solidariedade dos entes federados, não há falar em responsabilidade hierárquica, como aduziram os réus em suas peças de contestação, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um dos entes federados, isoladamente ou em conjunto.

Outrossim, quanto ao princípio da reserva do possível, vale destacar que o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem raízes no princípio da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), assegura ao cidadão o direito subjetivo à assistência à saúde custeada pelo Estado, independentemente de sua situação socioeconômica. Dele decorre, ainda, que o serviço público de saúde deve ser eficaz, no sentido de uma organização e estruturação com aptidão efetiva para promover, proteger e a recuperar a saúde de cada cidadão, indistintamente.

Neste diapasão, chamo a atenção à ADPF nº 45, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, que entendeu que na aplicação da tese da reserva do possível deve-se observar o binômio "**(1) razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas**", ou seja, a escassez de recurso não é motivo suficiente para impedir que o Estado implemente os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), devendo-se comprovar a inexistência de recursos e que a pretensão autoral é desrazoada, vejamos:

"EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). [...] Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. **Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).** Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política [...].(ADPF 45 MC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).

No mesmo sentido, na STA nº 175/CE, o Ministro Gilmar Mendes, em que indeferiu o pedido de suspensão de tutela formulado pela União e pelo Município de Fortaleza, contra acórdão que deferiu antecipação de tutela de medicamento de alto custo, *in verbis*:

"DECISÃO: Trata-se do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 175, formulado pela União, e do pedido de suspensão de tutela antecipada nº 178, formulado pelo Município de Fortaleza, contra acórdão proferido pela 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, nos autos da Apelação Cível no 408729/CE (2006.81.00.003148-1), que deferiu a antecipação de tutela recursal para determinar à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza o fornecimento do medicamento denominado Zavesca (Miglustat), em favor de CLARICE ABREU DE CASTRO NEVES. (...) **Apesar de a União e de o Município de Fortaleza alegarem a ineficácia do uso de Zavesca para o tratamento da doença de Niemann-Pick Tipo C, não comprovaram a impropriedade do fármaco, limitando-se a inferir a inexistência de Protocolo Clínico do SUS.** Por outro lado, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal atestam que o medicamento foi prescrito por médico habilitado, sendo recomendado pela Agência Européia de Medicamentos (fl. 166). Ressalte-se, ainda, que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento, visto que a Política de Dispensação de Medicamentos excepcionais visa a contemplar justamente o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. [...] A suspensão dos efeitos da decisão pode, portanto, ocasionar danos graves e irreparáveis à saúde e à vida da paciente, parecendo indubitável, na espécie, o chamado perigo de dano inverso, a demonstrar a elevada plausibilidade da pretensão veiculada na ação originária, minando, em contrapartida, a razoabilidade da suspensão requerida - (fl. 148). Assim, não é possível vislumbrar grave ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas a ensejar a adoção da medida excepcional de suspensão de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Publique-se. Brasília, 18 de setembro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicos.a.2@tjce.jus.br

2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente (STA 175, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009 RTJ VOL-00210-03 PP-01227 RDDP n. 81, 2009, p. 161-166).

Com efeito, subsumindo-se o ordenamento jurídico ao caso dos autos, consta à pág. 20, que o paciente, de 1 ano de idade (Certidão de nascimento -pág. 18), aguarda pelo agendamento da consulta com médico cardiologista, o que pode lhe causar danos irreversíveis.

Vale novamente ressaltar que a realização de perícia médica não se faz necessária, posto que, como se sabe, a prescrição feita por médico particular ou do serviço público se presta a comprovar a necessidade do medicamento em questão, não cabendo ao Poder Judiciário discutir a prescrição feita, uma vez que estaria adentrando no campo do médico responsável pelo tratamento, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado (*v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009*)."

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

"Não se pode desconsiderar laudo médico elaborado por profissional devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), que acompanhou de perto todo o desenvolvimento do estado clínico do paciente, bem como a necessidade da medicação prescrita, portanto, não sendo necessária a realização de perícia técnica. (*Apelação/Reexame Necessário nº 0154777-15.2011.8.06.0001, 1^a Câmara Cível do TJCE, Rel. Emanuel Leite Albuquerque. unâним, DJe 21.08.2014*)."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2^a Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (85) 98111-1420, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

Verifica-se por derradeiro que nenhum dos réus, em suas peças de contestação, em momento alegaram **a prescindibilidade ou desnecessidade do tratamento pleiteado.**

Destarte, considerando que a alegação de insuficiência de recurso não é razão suficiente para impedir prestação jurisdicional desejada, bem como o pedido não é desarrazoado, considerando que a paciente, de 02 ano de idade, encontra-se sofrendo por doença cardiológica, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3-DISPOSITIVO

À luz do exposto, **julgo procedente o pedido e resolvo o mérito**, na forma do art. 487, I do CPC-15, confirmando a liminar de págs. 23/27, acolhendo o pedido formulado na inicial, determinando que os réus providenciem consulta e acompanhamento com médico CARDIOLOGISTA e todo e qualquer procedimento que diminua seu sofrimento e dor do infante, **conforme prescrição médica, devendo a paciente, a cada 6 (seis) meses**, apresentar receita atualizada junto à Secretaria de Saúde.

Sem custas e honorários em razão da Gratuidade de Justiça que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Viçosa do Ceará/CE, 31 de agosto de 2023.

Moisés Brisamar Freire

Juiz de Direito

[Assinado por certificação digital]